

Lei Nº 552/2017, de 15 de Setembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

Rq- 8.195
22 SET. 2017

RECEBIDO Hs. 11/145
RPSilva

Dispõe sobre a numeração de casas, terrenos, prédios e quaisquer outras edificações localizadas na zona urbana do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as casas, terrenos, prédios e outras edificações existentes e que vierem a ser construídas ou reconstruídas na zona urbana do Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes nesta Lei.

Artigo 2º - A numeração das novas casas, terrenos, prédios e quaisquer outras edificações serão designados por ocasião do processamento da Licença para a Construção.

Artigo 3º - A numeração das casas, terrenos, prédios e quaisquer outras edificações são obrigatórios na Zona Urbana e será efetuada privativamente pela Prefeitura, através da Secretaria competente, correndo por conta dos proprietários as despesas com as respectivas placas.

Parágrafo único. É facultada os particulares a colocação de placa artística com o número designado, desde que fique em lugar facilmente visível da via pública.

Artigo 4º - A numeração das casas, terrenos, prédios e de quaisquer outras edificações far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I – a numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado (direito) e os ímpares do outro lado (esquerdo);

II – o número de cada casa, terreno, prédio ou qualquer outra edificação corresponderá à distância em metros lineares medida sobre a largura de testada do logradouro público, (consideramos 7,00m de largura para cada logradouro), somando mais a medida de testada (medidas de frente) de cada lote, edificado ou não, até o final de cada Planta Quadra, sensivelmente nas direções Oeste-Leste, as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante sudoeste para o quadrante nordeste, isto para o Bairro São Raimundo que ora estamos iniciando a Regularização Fundiária.

- III** – quando a distância em metros, de que trata o inciso **II** não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente inferior;
- IV** – A entrada das denominadas Vilas internas ou coletivas e Condomínios fechados, receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo as casas e terrenos interiores receber numeração própria;
- V** – Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar;
- VI** – Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação receberá a mesma numeração, com referência, sempre, à numeração da casa principal, diferenciando com letras: A; B; C; D e etc;
- VII** – Seguirá em anexo a este Projeto de Lei a Relação dos Logradouros Codificados, Relação dos Proprietários, Inscrição Cadastral, Números Anteriores e Números Atuais, conforme Cadastro Imobiliário Implantado no Município em 2013;
- VIII** – Devido a urgência de termos estes números definidos, mandaremos estes primeiros lotes com alguns logradouros, para depois mandarmos os outros, concluindo e contemplando toda população;
- IX** – Ressaltamos que, os nomes dos contribuintes não estão para aprovação (pois os mesmos durante todo dia sofrem alterações), somente, e exclusivamente, os Números Atuais que consta nesta lista, e que, os Números Anteriores só serão mantidos caso o imóvel já possua matrícula.

Artigo 5º - O Município, através da Secretaria competente, quando for requerido pelos respectivos proprietários, fornecerá também a numeração para lotes de terrenos, uma vez que neste Projeto de Lei, já vai ficar pronta também esta numeração.

Artigo 6º - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Artigo 7º - Esta Lei será publicada, pelo Poder Executivo, imediatamente, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 (Quinze) dias do mês de Setembro de 2017.


Gilvana Evangelista de Souza
Prefeita Municipal